



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232869 - SP (2025/0348629-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARCIA APARECIDA ABAKER
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que que nega provimento a recurso especial manejado com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, em demanda de produção antecipada de provas extinta, sem resolução de mérito, por ausência de regularização da procuração com firma reconhecida, exigida pelo juízo de origem em razão de indícios de litigância predatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima, à luz do entendimento firmado pela Corte Especial no Tema n. 1.198/STJ e do poder geral de cautela do juiz, a exigência de emenda à petição inicial com apresentação de nova procuração com firma reconhecida para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante de indícios de litigância abusiva

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte Especial, ao julgar o Tema n. 1.198 (REsp n. 2.021.665/MS), assentou que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e observada a razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

4. O Tribunal de origem, com fundamento nesse precedente e no poder geral de cautela, reputou razoável a exigência de apresentação de novo instrumento de mandato com firma reconhecida, a fim de garantir a regularidade da representação

processual e o efetivo conhecimento da parte acerca da demanda, em contexto de combate à litigância predatória, tendo sido oportunizado prazo para a regularização, não cumprido pela parte autora.

5. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade da emenda da petição inicial e à configuração, no caso, de situação que autoriza a exigência de procuração com firma reconhecida pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232869 - SP (2025/0348629-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARCIA APARECIDA ABAKER
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que que nega provimento a recurso especial manejado com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, em demanda de produção antecipada de provas extinta, sem resolução de mérito, por ausência de regularização da procuração com firma reconhecida, exigida pelo juízo de origem em razão de indícios de litigância predatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima, à luz do entendimento firmado pela Corte Especial no Tema n. 1.198/STJ e do poder geral de cautela do juiz, a exigência de emenda à petição inicial com apresentação de nova procuração com firma reconhecida para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante de indícios de litigância abusiva

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte Especial, ao julgar o Tema n. 1.198 (REsp n. 2.021.665/MS), assentou que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e observada a razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

4. O Tribunal de origem, com fundamento nesse precedente e no poder geral de cautela, reputou razoável a exigência de apresentação de novo instrumento de mandato com firma reconhecida, a fim de garantir a regularidade da representação

processual e o efetivo conhecimento da parte acerca da demanda, em contexto de combate à litigância predatória, tendo sido oportunizado prazo para a regularização, não cumprido pela parte autora.

5. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade da emenda da petição inicial e à configuração, no caso, de situação que autoriza a exigência de procuração com firma reconhecida pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por MÁRCIA APARECIDA ABAKER, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: (fls. 168-169, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. FORMALIDADE LEGÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Márcia Aparecida Abaker contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação com pedido de produção antecipada de provas ajuizada em face de Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados. A extinção decorreu da ausência de regularização da procuração com firma reconhecida, exigida pelo juízo de origem. A autora pleiteava a apresentação de contratos de empréstimos consignados vinculados ao seu benefício previdenciário, alegando desconhecimento sobre alguns deles.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir a validade da exigência judicial de reconhecimento de firma na procuração para assegurar a regularidade da representação processual e prevenir a litigância predatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O magistrado de primeira instância, ao constatar irregularidades, concedeu prazo para a regularização da representação processual, conforme previsão do art. 321, parágrafo único, do CPC, não sendo cumprida a determinação pela parte autora. O juízo detém poder geral de cautela para exigir documentos que assegurem a autenticidade da representação processual, especialmente diante da identificação de indícios de litigância predatória, conforme orientações da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Comunicado CG nº 424 /

2024 e Enunciados 4 e 5). A determinação judicial encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017, que recomenda a verificação da autenticidade da assinatura e do conhecimento da parte sobre a demanda judicial, sobretudo em casos de ajuizamento massivo de ações com pedidos similares. Precedentes do TJSP indicam que a exigência de procuração com firma reconhecida ou outra forma de autenticação da representação processual é medida legítima para evitar fraudes e garantir a efetiva manifestação de vontade do autor da ação. Diante da ausência de cumprimento da determinação judicial, correta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O magistrado pode exigir a juntada de procuração com firma reconhecida quando houver indícios de litigância predatória, para assegurar a autenticidade da representação processual. O descumprimento da determinação judicial de regularização da representação processual justifica a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme os arts. 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, I; 321, parágrafo único; 330, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1013122-98.2023.8.26.0344, Rel. Jorge Tosta, j. 19.12.2024; Apelação Cível nº 1005890-49.2024.8.26.0037, Rel. José Marcos Marrone, j. 26.09.2024; Apelação Cível nº 1011508-65.2024.8.26.0007, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 08.01.2025.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 184-188, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 191-210, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 105, § 1º, e art. 425, IV, do CPC; art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.906/94; Lei 13.726/18; arts. 2º, § 2º, 3º e 10º, § 2º, da Lei 11.419/2006; e art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Sustentou, em síntese: (i) a validade da assinatura digital na procuração apresentada, conforme a legislação aplicável; (ii) a ausência de previsão legal para a exigência de reconhecimento de firma; (iii) a violação aos princípios do devido processo legal e da primazia do julgamento de mérito; e (iv) a divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 221.

Em juízo de admissibilidade (fls. 222-224, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 230-233, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de exigência de emenda da inicial para demonstrar interesse de agir e autenticidade da postulação em casos de indícios de litigância abusiva, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; b) vedação ao reexame de fatos e provas para alterar a conclusão acerca da necessidade de emenda, à luz da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 237-246, e-STJ), sustentando, em síntese, a demonstração de dissídio jurisprudencial, bem como a não incidência da Súmula 7 do STJ.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A parte recorrente reforça a tese de dissenso jurisprudencial, porquanto teria trazido julgados proferidos por outros tribunais, "explanando devidamente o cotejo analítico entre os julgados suas semelhanças face à matéria perseguida, além de ter juntado a cópia do acórdão paradigma" (fl. 240, e-STJ). Na mesma oportunidade, afirma ser inaplicável a Súmula 7 do STJ (fl. 240, e-STJ).

A Corte Especial, no recente julgamento do Tema n. 1.198, firmou a seguinte tese: Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025).

No caso, o Tribunal de origem, com base nesse entendimento, confirmou a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

A decisão foi justificada pela razoabilidade da exigência de emenda à petição inicial, solicitando a juntada aos autos de novo instrumento de mandato devidamente assinado e com reconhecimento de firma.

Confira-se (fls. 170/171, e-STJ):

O d. Juízo a quo, na decisão de fls. 50 e 51, determinou à autora a juntada de documentos para avaliar o pedido de gratuidade, além da regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito (fls. 50 e 51): "A fim de se assegurar a regularidade da representação processual e garantir que não se trata de litigância predatória praticada mediante fraude de assinatura, traga a parte autora o instrumento de mandato judicial com firma reconhecida".

A autora requereu a dilação de prazo (fls. 117) e, na sequência, apresentou documentos tão somente relacionados à análise do pedido de gratuidade de justiça (fls. 122 a 137), mas não anexou aos autos o documento necessário da representação processual, insistindo na regularidade da procuração apresentada.

Assim, não cumprida a determinação, o magistrado proferiu sentença extinguindo o feito nos termos do art. 485, I, art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, do CPC.

Como se verifica, ao constatar irregularidades, o magistrado corretamente concedeu prazo para a regularização.

Para melhor esclarecer, acresce-se os trechos da decisão (fls. 171/172, e-STJ):

Ademais, o juiz, em exercício de seu poder geral de cautela e de direção do processo, pode exigir a apresentação de instrumento de mandato com firma reconhecida, assegurando-se da autenticidade do documento e do conhecimento do outorgante sobre o objeto da demanda.

É sabido que, a fim de combater a prática da litigância predatória, marcada pelo ajuizamento em massa de ações abusivas ou fraudulentas, a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, através do comunicado CG nº 424/2024, apresentou enunciados para que os magistrados possam identificar e analisar a legitimidade das demandas.

(...) A determinação judicial de juntada de procuração específica com firma reconhecida também encontra amparo no Comunicado CG n. 02/2017 do NUMOPEDE, emitido pela Corregedoria Geral de Justiça, que estabelece como boa prática a verificação da autenticidade da assinatura e o efetivo conhecimento da parte sobre a demanda judicial.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de determinação de emenda da petição inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante da constatação fundamentada de indícios de litigância abusiva no caso concreto, está alinhado com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da necessidade de emenda da petição inicial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.232.869 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0348629-3

Número de Origem:
10138900320248260566

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA APARECIDA ABAKER

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA APARECIDA ABAKER

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

AGRAVADO : ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026